

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.924, DE 2014

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição sob análise desta Comissão, integrante do conjunto que inaugura a iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública da União – DPU por força do novel § 4º do art. 134 da Constituição Federal, busca estabelecer novo subsídio para o Defensor Público-Geral Federal – DPGF, chefe da DPU, no valor de R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos).

Além disso, o art. 2º do projeto regulamenta, no âmbito da DPU, a aplicação do inc. V do art. 93 da Constituição, que determina que sejam os membros do órgão remunerados por subsídio escalonado, na forma da lei, com diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, tendo como parâmetro o subsídio do DPGF.

O art. 3º do projeto, por sua vez, estabelece critérios a serem observados na fixação futura do subsídio mensal do DPGF, aplicáveis a partir de janeiro de 2016. O art. 4º impõe o ônus com as despesas às dotações orçamentárias da DPU, e o art. 5º condiciona a implementação dos valores à observância do § 1º do art. 169 da Constituição.

Aduz o despacho inicial que a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, o que permite sejam apresentadas

emendas no prazo regimental ou, em se deliberando por sua inclusão extrapauta, até o encerramento da discussão neste colegiado.

A justificação do presente projeto destaca “a intenção de buscar o equilíbrio de forças e a paridade de armas”, bem como a ausência de “justificativa política ou jurídica para que o Defensor Público-Geral Federal perceba subsídio diferenciado” – inferior àqueles devidos aos Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República.

Cita ainda a justificação que “a DPU tem sido utilizada como órgão de passagem” e que “foi necessário convocar cerca de 330 candidatos aprovados” para prover 214 cargos de Defensor Público Federal, “o que denota a ausência de atratividade pela carreira”.

II – VOTO DO RELATOR

Em se tratando de Função Essencial à Justiça, não se pode admitir que os membros da Defensoria Pública recebam do Estado Brasileiro tratamento, remuneratório ou estrutural, distinto daquele oferecido aos membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, todos protagonistas do Sistema de Justiça e viabilizadores do acesso à Justiça.

A evolução constitucional da Defensoria Pública, consubstanciada nas Emendas Constitucionais nºs 45, de 2004, 69, de 2012, 74, de 2013, e 80, de 2014, denota a inequívoca intenção do Constituinte brasileiro de oferecer à Defensoria Pública conformação condizente com a relevância de sua missão constitucional e com o papel que a Instituição desempenha no Sistema de Justiça.

Isso não pode ser ignorado por nós enquanto legisladores ordinários, sob pena de vermos subvertidos preceitos que informaram toda a discussão e deliberação das citadas emendas constitucionais.

Ora, tanto o Congresso Nacional quanto o Supremo Tribunal Federal falam a mesma língua quando o tema é Defensoria Pública:

“A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. **É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.**” (ADI 2.903-7/PB, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º.12.2005, Plenário).

Fixar o subsídio do DPGF em patamar distinto daquele dos Ministros do STF ou do Procurador-Geral da República é tratar de maneira inconsequente a Defensoria Pública, o que deve ser evitado a todo custo, sob pena de se afirmar indiretamente que se trata de Instituição de papel menor, inferior.

No tocante ao escalonamento de que trata o art. 2º do projeto, não se trata de nenhuma inovação jurídica, mas de adequação constitucional da estrutura remuneratória dos membros da DPU. Isso porque por força do recém incluído § 4º do art. 134 da Constituição, o inc. V do art. 93 da Carta Maior passou a ser a plenamente aplicável aos membros da DPU, a exigir imediata conformação legal.

A mesma fórmula, qual seja, o escalonamento de cinco por cento, é aplicada para os demais membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos das Leis nºs 10.474 e 10.477, ambas de 2002.

Mais uma vez, não se pode pretender diferenciar a relevância das atividades exercidas por um Juiz, por um Promotor ou por um Defensor, dado que todos eles passam por rigoroso concurso público, com provas objetivas, discursivas, orais e de títulos, concorrência altíssima e exigência de três anos de atividade jurídica.

O próprio Supremo já destacou a relevância e responsabilidade do papel do Defensor:

“ Vê-se, portanto, de um lado, a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto Instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado, **e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa, capaz de propiciar-lhes, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo – pleno e efetivo – de seus direitos, superando-se desse modo, a situação de injusta desigualdade sócioeconômica** a que se acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade.” (ADI 2.903-7/PB, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º.12.2005, Plenário).

Entretanto, uma correção se faz necessária na proposição, pois a Lei n. 13.091, de 2015 fixa o subsídio dos Ministros do STF no valor de R\$ R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), desde janeiro deste ano. Ressalte-se que, conforme o art. 37, XI, a remuneração dos servidores públicos e dos membros de qualquer dos poderes da União não poderá exceder o subsídio, em espécie, dos membros do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, apresentamos a emenda modificativa n. 1, que corrige os valores constantes do art. 1º para adequá-los ao novo valor estabelecido como teto remuneratório, fixado na Lei n. 13.091, de 2015.

Por fim, cabe a nós aprovarmos o presente projeto e evitar que a grave situação de “órgão de passagem” narrada na justificção do projeto se torne ainda pior, levando Defensores vocacionados a optarem por carreiras congêneres, de igual relevância e essencialidade, que circunstancialmente oferecem remuneração mais apropriada.

Quem efetivamente sofre com a baixa atratividade da carreira de Defensor Público Federal é a população carente do país, que não consegue ver Defensores Federais sendo fixados em sua cidade e fica à mercê do próximo concurso.

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do presente projeto e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N. 7.924, DE 2014

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei n. 7.924, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, será de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 5º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 10 de março de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator